

O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

Efetivar a justiça em uma sociedade, juntamente com a ordem e o bom convívio entre seus indivíduos, nunca se mostrou uma tarefa fácil, pois os obstáculos para o exercício dos direitos individuais, bem como os conflitos estabelecidos por estes direitos provocam uma série de litígios a serem resolvidos pelo poder estatal. Assim, exercer a justiça é uma importante e árdua tarefa a ser desempenhada pelo Poder Público, que nem sempre gera satisfação social.

A convivência comunitária sujeita o ser humano aos sistemas sociais, os quais compreendem a organização moral, jurídica, religiosa, cultural, política e econômica de um povo, condicionando esses sujeitos a partilhar suas existências de modo coletivo, situações que geram disputas, necessitando da figura de um Estado que decida as demandas conflituosas, na defesa do interesse público, sendo que tais decisões moldam o significado de justiça, bem como formam um sistema de solução de conflitos a cargo do Poder Público (ORSINI, 2012).

Neste contexto, Santos e Borges (2017, p. 184) ensinam que “no convívio em sociedade, os conflitos de interesses são fenômenos naturais que podem ser resolvidos pelas próprias partes em litígio, por meio de órgãos estatais investidos de jurisdição, ou de forma amigável, por meio de soluções alternativas de jurisdição”. No mesmo sentido, Fernandes e Gonçalves (2015, p. 94) entendem que “é necessário compreendê-los como algo intrínseco às próprias sociedades humanas, ou seja, estão presentes em qualquer agrupamento humano estabelecido, sendo até mesmo necessários para a transformação e desenvolvimento social”.

A partir disso, o conceito de justiça vai se delineando, sendo que, pode-se afirmar que sua origem etimológica deriva do latim, através do termo *justitita*, que pode ser entendido como aquilo que está em conformidade dos fatos com o direito, sendo a faculdade de julgar segundo o que é justo e direito, bem como a aplicação do direito e das leis, o poder de fazer justiça e o poder de decidir sobre os direitos de cada um (MICHAELIS, 2018, versão eletrônica).

Contudo, a justiça e sua real aplicabilidade envolve uma série de particularidades de acordo com a cultura, sociedade e época que a influenciam,

sendo que não há como se determinar um conceito exato e imutável. Neste sentido, Kelsen (1999) entende que a justiça não pode ser definida como um ideal absoluto, sendo uma característica particular da ordem social no qual se aplica, não existindo um indivíduo justo de forma universal, sendo que a ciência não poderá dar essa definição, não devendo a validade do direito ser fundada no ideal de justiça ou injustiça.

De outro modo, Reale (1999, p. 509) ensina que “a justiça é um valor, mas que deve ser medido na experiência social e que, para ser medido, exige um tato especial, um senso particular [...] de tal modo que Justiça e Direito se tornam inseparáveis, considerado que seja como um todo o conjunto da experiência jurídica”. Desta forma, para o referido autor, diferente de Kelsen, a justiça está atrelada ao Direito, sendo este pressuposto daquele.

Assim, observa-se que tais distintas concepções entendem o termo justiça como sendo fruto da dinâmica social, sendo que se adequa de acordo com as características da ordem cultural, política e jurídica que a compõe, não sendo algo perene, mas mutável de acordo com as gerações. No entanto, observa-se que a aplicação da justiça se faz necessária sempre que houver conflitos sociais que refletirem em prejuízo a algum direito, garantindo-se assim, o acesso à justiça.

Ante as relações iminentemente conflituosas na sociedade, o acesso à justiça surge como um direito e uma ferramenta para atenuar tais litígios, bem como para a tutela de direitos individuais e coletivos. Neste sentido, Rocha, Borges e Silva (2016, p. 3) entendem que “o acesso à justiça deve ser visto como movimento transformador, e uma nova forma de conceber o jurídico, enxergando-o a partir de uma perspectiva cidadã, tendo a justiça social como premissa básica para o acesso à justiça”.

Ainda, para Sena (2007, p. 109) “o acesso à Justiça é um direito do cidadão, não apenas do ponto de vista do direito ao ajuizamento da ação, mas também no sentido amplo que o termo tem, encerrando verdadeira pacificação social”. Assim, entende-se que a concepção do termo acesso à justiça esteja em constante dinâmica, bem como seja ampla e abarque diversos significados e aplicações.

A concepção inicial que se tinha acerca do acesso à justiça se relacionava ao acesso estrito ao Poder Judiciário e sua jurisdição, que seria o único

responsável pela regulação de conflitos através da norma positivada, sendo que tal ideia foi se desfazendo e dando espaço também a vários sistemas promotores da justiça e resolução de conflitos, garantidores do pleno alcance de direitos (SILVA, 2017).

A partir disso, observa-se que este direito possui um caráter abrangente, de modo que garanta o pleno acesso à justiça em suas mais variadas formas, para que não deixe de ser tutelado quaisquer situações jurídicas, além de permitir que a garantia da justiça seja efetivada por meios diversos do Poder Judiciário. Neste diapasão, Pereira e Santos (2016, p. 159) ensinam que “o acesso à justiça na sua acepção restritiva corresponde ao mero acesso ao poder Judiciário. Entrementes, num sentido mais amplo, diz respeito ao acesso ao próprio Direito, no que tange a existência de uma ordem jurídica justa, reconhecida e implementável”.

Neste contexto, este acesso caracteriza-se como um direito abrangente pouco formalista, pois inclui desde o reconhecimento da existência de um direito até a ciência sobre os diferentes modos que eles podem ser reclamados e quais órgãos devem ser acionados para sua garantia, incluindo o envolvimento de resoluções extrajudiciais de conflitos, entre outros (SADEK, 2014).

Contudo, a formação de tal concepção foi precedida por uma série de evoluções históricas, sendo que este direito é vislumbrado desde os períodos mais primitivos da formação da sociedade e aplicação do direito, uma vez que a formação do direito e a aplicação da justiça sempre caminharam juntos, moldando a sociedade. Desta forma, Souza (2016, p. 75) entende que “o avanço histórico do acesso à justiça acompanhou a evolução periódica dos direitos fundamentais do ser humano, à medida que as sociedades foram-se modernizando, para expandir e garantir a todos o amplo acesso”.

Com isso, observa-se que a ideia de acesso à justiça surgiu, primeiramente, a partir da necessidade da figura do Estado intermediar e solucionar os conflitos sociais, sendo esta concepção primitiva atrelada ao Poder Público como responsável por efetivar a justiça.

Avançando, a ideia de acesso à justiça tomou cunho de assistência aos necessitados, através do patrocínio gratuito das causas que envolvia os pobres, sendo que durante a Idade Média a igreja assumia esse papel, no qual passou a ser dos advogados e juristas em geral, durante o Estado Liberal (SILVA, 2016).

Ocorre que, com a ausência do Estado cumprindo este papel assistencialista, ocorreram grandes retrocessos neste âmbito, que levou a uma verdadeira degradação social e necessidades de mudanças. Neste passo, segundo Gonçalves (2017, p. 15) “dadas as desigualdades sociais geradas pela equivocada compreensão de seus valores, a partir do Século XX, as ideias de autonomia da vontade, livre iniciativa e livre concorrência, compreendidas no Estado liberal, foram sendo abandonadas”.

Ocorre que, a alta demanda pela tutela de direitos que o Estado Social gerou ao tornar o Poder Judiciário como única fonte para dirimir litígios, em meados da década de 1970 gerou uma crise nesse sistema de acesso à justiça, o qual tem expandido para abarcar soluções diversas do Poder Público capazes de promover e ampliar com mais eficiência este direito (PEREIRA; SANTOS, 2016).

No Brasil, apenas a partir da década de oitenta, depois de muitos movimentos sociais e clamores por uma constituição verdadeiramente cidadã e democrática, nossa Carta Magna foi no sentido de promover a justiça social, o qual garante os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, todos facilitadores do acesso à justiça, que alcançou um novo patamar a partir da Constituição Federal de 1988 (REBOUÇAS; MOTA; COELHO, 2015).

Ademais, o atual Código Civil, promulgado em 2015, através da Lei 13.105/15, engloba uma série de dispositivos que buscam dar uma nova roupagem ao acesso à justiça no Brasil, visando alcançar essa nova acepção de descongestionamento do Poder Judiciário para que se possa promover com mais eficiência este direito.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, traz o que é conhecido como Direitos e Garantias Fundamentais, consistindo em um rol exemplificativo de direitos considerados essenciais ao Estado Democrático de Direito. À respeito destes direitos, Barreto (2013, p. 217), ensina que “este gênero abrange várias espécies de tutela normativa constitucional das prerrogativas do cidadão na vida em sociedade e em face da atuação do Poder Público”.

Pode-se compreender os direitos fundamentais como um conjunto de normas universais inerentes à pessoa humana, destinados à proteção e garantia

de diversas necessidades básicas e essenciais à qualidade de vida e dignidade. Para Pereira (2011, p. 1) “os direitos, e garantias fundamentais, são direitos inerentes a todos cidadãos. Tais direitos regem as necessidades mínimas dos seres humanos, sendo a liberdade, a privacidade, a honra, entre muitos outros”.

Estes direitos fazem parte da natureza do indivíduo, independente da questão política, jurídica e social, estes direitos já nasceram com o homem e, por isso, se torna indispensável. Negar os direitos fundamentais é negar a própria essência do humano. Entende-se que os direitos fundamentais são normas estatais, vigentes de forma positivada dentro de uma nação, com o objetivo de amparar os indivíduos que ali vivem, sendo, para alguns, sinônimo de Direitos Humanos, para outros doutrinadores, terminologias que, embora tratem do mesmo rol de garantias, têm características diferenciadoras.

Com isso, o principal fator responsável por diferir tais conceitos, seria a ideia de que direitos humanos trata-se de um instituto garantidor que vigora em âmbito internacional, enquanto direitos fundamentais, embora abarque os mesmos direitos, possui eficácia nacional.

No ordenamento jurídico pátrio a Constituição Federal de 1988 elevou os direitos fundamentais ao grau máximo de proteção jurídica, assegurando sua manutenção com as denominadas cláusulas pétreas, conforme dispõe artigo 60, § 4º da CF (BRASIL, 1988) ao afirmar que:

- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.

Com isso, a Carta Magna denotou a importância de tais direitos em nosso ordenamento jurídico, consistindo em um rol meramente exemplificativo a partir do artigo 5º do texto constitucional. Segundo Sarlet (2012, p. 6) “a Constituição Federal de 1988 é a primeira a dispensar aos Direitos Fundamentais o tratamento que lhe é adequado em virtude de sua inegável relevância e indiscutível indispensabilidade”. Isso posto, é inegável a importância que estes direitos possuem, bem como que sua efetivação deve ser respeitada nas relações privadas e nas relações entre sujeito e Estado.

A partir disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988), estabelece a garantia do acesso à justiça como direito fundamental, ao prescrever que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Neste diapasão, Neto, Hogemann e Nicácio (2015, p. 3) “o acesso à justiça pode ser arrostado como condição fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir, e não somente proclamar, os direitos das pessoas humanas”.

Para Beltrame (2011, p. 12), “o acesso à justiça é um direito humano que, enquanto não houver um amplo acesso à uma justiça efetiva e de qualidade, a democracia está em risco e não há condições de se promover o desenvolvimento”. Tal direito foi reconhecido como fundamental através do artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (ONU, 1948), ao afirmar que “todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição e pela lei”.

Deste modo, observa-se que o princípio do acesso à justiça, constitucionalmente previsto, além de constar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é amplamente reconhecido como direito fundamental e, conseqüentemente, direito humano, que deve ser garantido à todos os indivíduos.

Embora possua tamanha importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, o princípio do acesso à justiça vem enfrentando dificuldades em ser implementado, prejudicando sua efetividade e real aplicação. Neste aspecto, para Grostein (2014 *apud* SILVA, 2016, p. 12), “basicamente, há três ordens de obstáculos para a efetividade do acesso à justiça, dividindo-se em: obstáculos de natureza financeira, obstáculos processuais e obstáculos organizacionais”.

No que tange ao obstáculo financeiro, entende-se ser as dificuldades econômicas enfrentadas pela máquina judiciária para o reconhecimento ou a satisfação de direitos; Já os obstáculos processuais tratam das dificuldades de se chegar a uma ordem jurídica justa, assim compreendida como a efetiva pacificação social. Por fim, os obstáculos organizacionais consistem na dificuldade para a maior parte da população em reconhecer a existência de um direito exclusivo de natureza coletiva, na medida em que a legitimidade

diferenciada para a tutela jurisdicional desses direitos pode afastar os grupos e coletividades não organizadas (SILVA, 2016).

De outro modo, Souza (2016) entende que o cidadão brasileiro enfrenta muitas dificuldades para o acesso à justiça. Primeiro já é concreta a ideia de que a justiça é algo inacessível, devido a falta de conhecimento de direitos essenciais, ou por ter vivenciado experiência frustrante. E, quando consegue vencer esse primeiro entrave, enfrenta a falta de assistência jurídica e a morosidade do julgamento da sua causa, sendo assim, considera-se as principais dificuldades do efetivo acesso à justiça, no Brasil, sejam: o desconhecimento do Direito, a pobreza e a lentidão do processo.

A partir disso, embora todos os obstáculos citados tenham grande importância para a efetivação do acesso à justiça, observa-se que a morosidade do Poder Judiciário é o obstáculo em uníssono, sendo um grande problema para a efetivação do princípio em discussão.

A geração de conflitos tem sido um fenômeno cada vez maior na sociedade, uma vez que as relações entre os indivíduos têm se aprimorado, além do complexo de direitos e garantias que têm sido legitimados em nosso sistema jurídico. Neste diapasão, Dias (2017, p. 107) afirma que “a fonte do conflito emerge da vida em sociedade, sendo inerente à condição humana”.

Assim, o acesso à justiça busca garantir a resolução destes conflitos, sendo que a Constituição Federal, ao tratar de tal princípio, em seu artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988), prevê o Poder Judiciário como órgão estatal responsável por apreciar as demandas jurisdicionais. Tais atividades consistem na “aplicação do Direito por um terceiro imparcial, escolhido pelo Estado. [...] Esse profissional do direito recebe parte da soberania do Estado para exercer a função jurisdicional, com o fito de dirimir os conflitos submetidos ao Poder Judiciário” (CARDOSO, 2016, p. 65).

Ocorre que a designação do Poder Público para dirimir conflitos particulares, encarregando o Estado do papel de solucionar de forma geral tais lides, gerou o ônus social de morosidade no alcance destes resultados, sendo que quanto mais a sociedade é judicializada, maior será a demora da pacificação social (FARINA, 2014).

Deste modo, tal monopolização da jurisdição estatal tem gerado um assombroso acúmulo de demandas judiciais, que resultam em uma grande crise

de eficiência no Poder judiciário brasileiro, que gera morosidade no andamento processual e dificuldade no alcance do resultado útil do processo, dificultando a efetivação do acesso à justiça.

O que se verifica é a incapacidade estatal de dar respostas adequadas aos litígios e, portanto, promover o efetivo acesso à justiça, sobretudo devido às transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, que estabelecem conflitos mais complexos, surgindo demandas até então ignoradas, como as pretensões relacionadas à família, identidade de gênero, à sexualidade, questões raciais, bioéticas, ambientais entre outros, que geram mais demandas judiciais (BEDIN, 2014).

Neste contexto, segundo o último levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no denominado censo do Poder Judiciário, o ano de 2016 foi finalizado com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando soluções definitivas, sendo que houve crescimento de 2,7 milhões, ou seja, 5,6% em relação ao ano anterior. Contudo, como se verifica do mesmo relatório, o número de investimentos neste mesmo cresceu apenas 0,4% (BRASIL, 2017).

Ainda, a respeito do tempo médio de tramitação dos processos no Brasil, nos diferentes graus de jurisdição, segundo este censo (BRASIL, 2017, p. 134), “o tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 1 ano e 9 meses na fase de conhecimento e de 4 anos e 10 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 8 meses no 2º grau”.

Estes dados apontam o quanto à crescente demanda de litígios não é acompanhada pelos investimentos no setor, o que tem contribuído para a precarização na prestação dos serviços e dificuldades em promover o alcance ao resultado útil do processo, que infringe o direito fundamental da razoável duração do processo, disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao estabelecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Observa-se que as possíveis questões causadoras deste gargalo no andamento processual, vão além do expressivo número de novos processos e os reduzidos investimentos, engloba, também, questões como a burocracia exigida para a solução dos conflitos e, muito importante, o modelo de gestão

adotada, sendo que todos estes fatores geram uma crescente insatisfação social com a efetivação da justiça e a garantia de direitos.

Neste sentido, Said Filho (2015, p. 129) aduz que “a eternização dos processos é o avesso do anseio do indivíduo a uma solução rápida e eficaz do conflito, gerando um descrédito dos cidadãos no Poder Judiciário e, conseqüentemente, criando nos jurisdicionados a sensação de inoperância”.

Nesse contexto, para que se possa fazer frente à crise do Poder Judiciário e do processo como método de solução de litígios, é preciso que haja, de início, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito e, na sequência, dos próprios usuários da Justiça (ZANFERDINI, 2012). Neste sentido, para Santos e Borges (2017, p. 28), “a demora do Judiciário na prestação de uma tutela jurisdicional de qualidade incentiva o jurisdicionado a buscar soluções alternativas que assegurem aquilo que o sistema estatal não está sendo capaz de oferecer de maneira satisfatória ao cidadão”.

Estes novos métodos visam gerar este acesso à justiça e garantir os direitos aos cidadãos de forma pacífica, sem gerar litígios e em busca da pacificação social, uma vez que eles se moldam com base na autocomposição, ou seja, as próprias partes envolvidas criam as soluções adequadas para ambas, de modo que atendam os interesses recíprocos.

Deste modo, a Exposição de Motivos do Novo CPC (BRASIL, 2010, p. 9), apresenta como objetivos que apontam para o uso desses métodos alternativos:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Estes objetivos coadunam com a ideia de meios alternativos para dar mais celeridade processual, bem como respeitar os mandamentos constitucionais, orientando o julgador a utilizar a autocomposição de forma consensual como mecanismo de contribuição para o alcance do resultado útil do processo, bem como a minimização dos conflitos, visando a denominada paz social.

Em um conceito mais específico, Probst (2017, p. 1) define os métodos de solução pacífica de conflitos como “técnicas jurídicas que renovam o poder judiciário, ampliando o acesso à justiça, tornando-se cada vez mais presente na atualidade, estando a disposição das partes em sua variadas espécies, as mais conhecidas são: conciliação, mediação e arbitragem”.

Tais métodos oferecem opções para as partes litigantes para buscar outras formas de obterem a satisfação dos seus direitos pelo outro que não, necessariamente, necessita da intervenção do Poder Judiciário como garantidor de tais direitos, uma vez que as próprias partes podem indicar a melhor forma de terem satisfeitos, sendo que entre estes métodos destacam-se a conciliação e a mediação, sendo caracterizados como métodos autocompositivos, e arbitragem como método heterocompositivo, garantidas pelo Código de Processo Civil.

Neste contexto, o caput do artigo 165 do CPC (BRASIL, 2015), estabelece que “os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”. Tal dispositivo aponta a importância que os tribunais possuem para efetivar a conciliação e mediação, devendo dedicar espaços e pessoal para promover as sessões autocompositivas.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: CL EDIJUR, 2013.

BEDIN, Gabriel de Lima. **Os direitos humanos e a democratização do acesso à justiça pelas formas de tratamento complementares à jurisdição estatal**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2790/Gabriel%20de%20Lima%20Bedin.pdf?sequence=1>>. Acesso em: novembro de 2018.

BELTRAME, Priscila Akemi. **A eficácia do acesso à justiça e a reconstrução institucional em regiões pós-conflito: contribuição ao marco teórico da reconstrução de sistemas de justiça**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-15052012-102249/pt-br.php>. Acesso em: novembro de 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: junho de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. **Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil (CPC) constante no Projeto de Lei nº 8046/2010**, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: novembro de 2018.

CARDOSO, Camila Caixeta. **As serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização**. Fundação Mineira de Educação e Cultura, 2016. Disponível em: <www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/5398>. Acesso em: novembro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. 4, São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. **Técnicas de agregação de demandas repetitivas: uma análise comparativa da experiência norte americana em busca da eficiência processual**. Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12122014-093904>. Acesso em: novembro de 2018.

FERNANDES, Igor Benevides Amaro; GONÇALVES, Flavio José Moreira. A prática da mediação e da conciliação no tratamento da conflitualidade social pelo Poder Judiciário: discussão a partir da realidade do Estado do Ceará. **Revista**

de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Vol. 3, n. 1, Brasília, 2017. Disponível em: <indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2376>. Acesso em: novembro de 2018.

GONÇALVES, Gabriel Juliano Aguiar. **JUSTIÇA FORA DOS TRIBUNAIS: Análise dos métodos não judiciais na efetividade do acesso à justiça.** Centro Universitário de Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11643/1/21253914.pdf>>. Acesso em: novembro de 2018.

MICHAELIS. **Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.** Editora Melhoramentos, 2018. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/justi%C3%A7a/>>. Acesso em: novembro de 2018.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris.** 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: novembro de 2018.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. Do conceito de mediação e suas práticas: características essenciais à mediação de conflitos. **Acesso à Justiça,** Belo Horizonte: Initia Via, 2012. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2799/adriana_sena_acesso_a_justica-62p.pdf?sequence=1>. Acesso em: novembro de 2018.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes; SANTOS, Gabriel Faustino. Conciliação, mediação e acesso à justiça: o papel do Conselho Nacional de Justiça na promoção de uma cultura de pacificação social. **Formas Consensuais de Solução de Conflitos.** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/50far1k0>>. Acesso em: novembro de 2018.

PROBST, João Gabriel Campregher. Novos métodos alternativos de solução de conflito. **Revista Jus Navigandi,** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59983/novos-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflito>>. Acesso em: novembro de 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

REBOUÇAS, Marcus Vinicius Nogueira; MOTA, Emily Freitas; COELHO, Elizabeth Alecrim Soares. **Direito de acesso à justiça e exclusão social.** Anais do XIII Encontro de Iniciação Científica da UNI7, vol. 7, 2017, p. 4. Disponível em: <<http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/iniciacao-intellectual/article/view/384/401>>. Acesso em: novembro de 2018.

ROCHA, Renata Rodrigues de Castro; BORGES, Liliâne de Moura; SILVA, Mariana Saraiva Rezende da. **A efetivação do acesso à justiça a partir**

do marco legal da mediação – Lei n.13.140/15: a contribuição dos núcleos de prática jurídica acadêmicos. Vertentes do Direito, vol. 3, n. 2, ano 2016, p. 3. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2609/9315>>. Acesso em: novembro de 2018.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP São Paulo**, n. 101, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>>. Acesso em: novembro de 2018.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A morosidade da prestação jurisdicional como obstáculo para efetivação do direito de acesso à justiça: a arbitragem enquanto alternativa à crise do judiciário. **Acesso à justiça**, CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/0kms2NILnpOidX1y.pdf>>. Acesso em: novembro de 2018.

SANTOS, Elaine Cler Alexandre dos. BORGES, Pedro Pereira. **Mediação como instrumento para a solução de conflitos: direito fundamental de acesso à justiça.** Revista Direito UFMES, vol. 3, n. 1, Campo Grande, 2017. Disponível em: <seer.ufms.br/index.php/revdir/article/download/3280/3300>. Acesso em: novembro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2012.

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça.** Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, vol. 46, n. 76, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73935/2007_sena_adriana_formas_resolucao.pdf?sequence=1>. Acesso em: novembro de 2018.

SILVA, Amanda Francine Machado. **A Defensoria Pública e sua função essencial para a efetividade do acesso à justiça.** Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<https://dspaceprod02.grude.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/RDUFGM/1492/AMANDA%20FRANCINE%20MACHADO%20E%20SILVA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: novembro de 2018.

SILVA, Nathane Fernandes. **O diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos do Brasil.** Universidade Federal de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6541/1/nathanefernandesdasilva.pdf>>. Acesso em: novembro de 2018.

SOUZA, Edna Lima. **O Direito Fundamental do Acesso à Justiça: efetivo exercício da cidadania.** Universidade Autônoma de Lisboa, 2016, p. 75. Disponível em: <

<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3026/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20revis%C3%A3o%20final%20%20p%20orientador.pdf>. Acesso em: novembro de 2018.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista NEJ-Eletrônica**, vol. 17, n. 2, 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/viewFile/3970/2313>>. Acesso em: novembro de 2018.